



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011057/2002-71
Recurso nº. : 137.274
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : NEREU AURELIO MORO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.875

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL PARA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO - O prazo para a apresentação do pedido de repetição de indébito conta-se a partir da ciência de decisão ou ato legal ou normativo que reconhece a não incidência de tributação sobre rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEREU AURELIO MORO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à Repartição de origem para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.011057/2002-71
Acórdão nº : 106-13.875

Recurso nº : 137.274
Recorrente : NEREU AURELIO MORO

RELATÓRIO

NEREU AURELIO MORO, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar a decisão que indeferiu, por unanimidade de votos, solicitação de restituição de indébito nos termos do Acórdão DRJ/CTA nº 4.454, de 09.09.2003 (fls. 31/34), exarado no âmbito da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba.

Nos termos do voto condutor, o recorrente, em 24.10.2002, requereu a restituição de IRRF retido por ocasião da rescisão de contrato de trabalho ocorrida em abril de 1995, sobre indenizações a título de incentivo ao programa de desligamento voluntário do Banco Bamerindus, o que foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, por extinto o direito de pleitear a restituição, em consonância ao disposto no art. 168, do CTN, situação achada conforme na Primeira Instância, posto as disposições do Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, a despeito da Instrução Normativa SRF nº 165, publicada em 06 de janeiro de 1999.

No recurso voluntário, o recorrente, quanto ao indeferimento de seu pedido de restituição, por atingido o prazo decadencial, entende equivocado. A contagem do termo inicial é o dia seguinte à publicação do Ato Declaratório nº 003, de 07.01.99, como vem sendo decidido pelo Conselho de Contribuintes nos acórdãos que indica. Requer a retificação das decisões precedentes e a restituição do imposto de renda nos termos da Declaração de Ajuste Anual Retificadora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.011057/2002-71
Acórdão nº : 106-13.875

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O recurso foi apresentado no órgão preparador em 1º.10.2003, com a observação da trintena da ciência do Acórdão atacado, verificada em 25.09.2003 (fl. 34). Os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, pelo que o pleito deve ser conhecido.

Conforme relatado, em 24.10.2002, o recorrente apresentou Declaração de Ajuste Anual, exercício de 1996, ano-calendário de 1995, Retificadora, com vistas à restituição do imposto de renda retido na fonte em face rendimentos relativos a adesão a programa de desligamento voluntário promovido pelo Banco Bamerindus S. A. O órgão responsável indeferiu o pedido por decurso de prazo visto o desconto ter sido efetuado em 30.04.1995, situação mantida pela autoridade de Primeira Instância, que deixa assente ser necessário complementar a documentação em caso deste Conselho de Contribuintes vir a afastar a decadência.

Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual. É este o entendimento que restou pacificado em face de pronunciamentos reiterados pelo Judiciário, o que levou a Fazenda Pública a reconhecer a isenção de tais verbas por indenizatórias, mediante os atos seguintes.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31.12.98, publicada no Diário Oficial da União de 06.01.99, assim disciplina:

Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.011057/2002-71
Acórdão nº : 106-13.875

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

I - os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;

A Administração Tributária reconhece, assim, que eram indevidos os valores retidos por ocasião de pagamento de verbas indenizatórias de PDV. A fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que houve o reconhecimento que o imposto recolhido era indevido.

Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Portanto, não devolvido ao contribuinte, o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

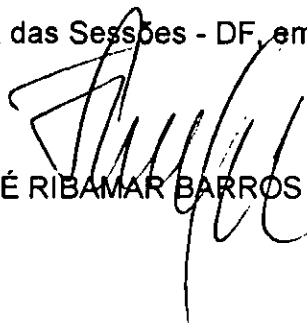
Processo nº : 10980.011057/2002-71
Acórdão nº : 106-13.875

Desta forma, a partir da publicação da IN SRF nº 165/98, supra, em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido, sendo esta data o termo inicial.

Como a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, Retificadora, foi apresentada em 24/10/2002, juntamente com a protocolização do pedido de restituição, vê-se afastada a decadência do direito de pleitear a retificação / restituição em tela.

Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e, voto para afastar a decadência, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal em Curitiba - PR, para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA